

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.103-E, DE 1999

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.103-D, de 1999, que “dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado EDSON DUARTE

I - RELATÓRIO

Chegam à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS as emendas aprovadas pelo Senado Federal, como Casa Revisora, ao Projeto de Lei nº 1.103-D, de 1999, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, alterando a Lei nº 6.902, de 1981, *“que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”*.

O PL 1.103/99 dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, determinando que deverá ficar depositada, no acervo da estação ecológica, cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada. Sua redação final foi aprovada nesta Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora, em 24/08/04.

Em 15/09/04, o projeto foi remetido ao Senado Federal, que o aprovou quanto ao mérito, mas propôs, alternativamente, fosse incluído parágrafo no art. 32 da Lei nº 9.985, de 2000, que *“regulamenta o art. 225, § 1º,*

incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” (Lei do SNUC), norma legal mais abrangente e atual que a Lei 6.902/81, por ela tacitamente derogada. Naquela Casa, foram aprovadas três emendas adequando a ementa e os dois artigos do projeto, com adaptações pontuais.

De volta a esta Casa em 19/08/05, foram as emendas do Senado Federal distribuídas às Comissões competentes para opinar sobre a matéria, nos termos dos arts. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 136 do Regimento Comum. Como esta Casa não pode modificar ou prejudicar o sentido das emendas, nos termos do art. 137 do Regimento Comum, subentende-se que cabe a ela apenas acolhê-las ou não.

Desta forma, as emendas foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura – CEC, que as aprovou, à unanimidade, na reunião de 11/04/07, nos termos do parecer do relator Deputado Lobbe Neto. As emendas encontram-se ora sob a apreciação desta CMADS, estando prevista sua posterior análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações ao PL 1.103/99, propostas no Senado Federal e por ele aprovadas, são plenamente pertinentes. De fato, a Lei 6.902/91 foi derogada, de maneira tácita, pela Lei 9.985/00, que versa não apenas sobre as modalidades de unidades de conservação ali previstas (estações ecológicas e áreas de proteção ambiental – APAs), mas sobre todas aquelas inseridas nos grupos de Proteção Integral (onde as estações ecológicas se inserem) e de Uso Sustentável (que inclui as APAs).

O local de inserção do dispositivo também é apropriado, uma vez que o *caput* do art. 32 da Lei do SNUC trata, exatamente, do incentivo ao desenvolvimento de pesquisas sobre as condições socioambientais da unidade. Nos três parágrafos, o artigo preconiza a sobrevivência das espécies, a fiscalização pelo órgão gestor e o credenciamento de pesquisadores.

Assim, o mérito do PL 1.103/99 não só é atualizado, mas também ampliado, ao incluir os demais tipos de unidade de conservação em que deverá ficar depositada cópia impressa, fotográfica ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa científica nela realizada, o que contribuirá para o enriquecimento de seu acervo e o incremento das atividades culturais e turísticas ali desenvolvidas. Por esta razão, justificam-se as emendas nºs 1 e 2.

Quanto à emenda nº 3, considera-se igualmente pertinente haja um prazo maior para que os responsáveis pela gestão das unidades de conservação sejam alertados para as novas exigências e se ajustem a elas, com vista à preservação de seu acervo.

Desta forma, ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.103-E, de 1999, com as emendas aprovadas no Senado Federal.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDSON DUARTE
Relator